Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 317/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10653/2017
PROTOCOLO	: 1798372
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO	: EMÍLIA GOMES SANTOS EIRELI
VALOR	: R$ 289.132,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS MOTORISTAS – DOCUMENTOS DO MOTORISTA NO MOMENTO DA ASSINATURA EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA E TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – COMPROVAÇÃO – HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA EXECUTAR O SERVIÇO – CNH CATEGORIA D – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL – CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO – INSTRUMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo de transporte escolar, assim como a dos seus termos aditivos e de termos de apostilamentos, que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei, em conformidade com o edital de licitação, devidamente publicado, é julgada regular, ressalvadas impropriedades formais, que resultam recomendação ao atual gestor para maior acuidade quanto às exigências legais e normativas deste Tribunal de Contas e do Termo de Cooperação Mútua vigentes. A execução financeira é regular ao demonstrar harmonia entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), em consonância com as normas legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2017, do 1º e 2º Termos de Apostilamentos e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Brasilândia e a empresa Emília Gomes Santos Eireli, diante das impropriedades formais; com **recomendação** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto às formalidades na celebração de alterações em contrato de transporte escolar, por instrumento apropriado, e em estrito respeito às exigências normativas deste Tribunal de Contas e do Termo de Cooperação Mútua DETRAN/CETRAN/TCE Nº 01/2016, **e a regularidade** da execução financeira do Contrato, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2017**, seus apostilamentos, aditivos e execução financeira., cuja contratação é decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 1/2017**, tendo sido celebrada entre o **Município de Brasilândia/MS** como contratante e a empresa **Emília Gomes Santos Eireli** como contratada, possuindo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com o valor inicial de **R$ 144.566,00** (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado já foi julgado por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular n° 5184/2018** nos autos do **TC/11601/2017**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da sua Análise **ANA – DFE – 4046/2019** (peça 50), manifestou-se pela **regularidade com ressalva** do contrato, devido à falta de alguns documentos solicitados, pela **regularidade** do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e do 2º Apostilamento, bem como da execução financeira, e pela **irregularidade** do 1º Apostilamento.

O representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 14781/2019** (peça 51), opinou pela irregularidade de todos os atos e pela aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o Contrato Administrativo nº 8/2017, seus dois apostilamentos, quatro termos aditivos e Termo de Rescisão Contratual, bem como quanto à execução financeira.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que substancialmente o contrato, seus quatro Termos Aditivos e dois Apostilamentos, bem como o Termo de Rescisão Contratual, foram formalizados adequadamente, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de licitação.

O prazo de publicação dos extratos foi cumprido, bem como o de remessa dos documentos a este Tribunal.

A formalização do 1º Apostilamento teve impropriedade meramente formal, pois visou a substituição do veículo, o que deveria ter sido feito por meio de aditivo, como aliás foi corretamente formalizado em outra troca através do 1º Termo Aditivo.

Contudo, essa falha não causou qualquer prejuízo à contratação, com o gestor informando, inclusive, a troca atendeu ao pedido da empresa contratada (fl. 104), bastando, portanto, ressalva/recomendação ao atual gestor para evitar esse tipo de impropriedade.

O Ministério Público de Contas sustentou em seu parecer (peça 51) que o contrato é irregular *ab initio*, por entender que o jurisdicionado teria deixado de enviar a esta Corte toda a documentação exigida, inclusive comprovante de vínculo empregatício dos motoristas.

Ocorre que o Contrato Administrativo nº 8/2017 foi assinado em 13/02/2017 e na ocasião todos os documentos do motorista designado para a Linha de Transporte Escolar, Sr. Valter Morelli (item 1.1 do Contrato), estavam de acordo a Instrução Normativa nº 54/2016 e com o Termo de Cooperação Mútua DETRAN/CETRAN/TCE Nº 01/2016 (peças 6 a 10), afastando, portanto, a irregularidade do contrato desde sua assinatura.

Essa posição do *parquet* foi motivada pela manifestação da equipe técnica no sentido de que substituição dos motoristas deveria ter sido formalizada através de aditivo ao contrato, sendo um relativo ao Sr. Milton R. Bernardo (abril a outubro de 2017) e outro ao Sr. Nilberto Antônio (exercício de 2018)e por não ter sido enviada a documentação relativa ao vínculo empregatício.

Apesar de realmente as formalidades acima não terem sido satisfeitas, o que se vê na resposta do jurisdicionado (peças 47 e 49) é que houve a comprovação de que os referidos motoristas tinham, essencialmente, habilitação necessária para executar o serviço, como CNH categoria D, Certidão Negativa de Infração de Trânsito, Certidão Negativa Criminal e Certificado de Participação em Curso de Transporte Escolar, apresentando suficiente a ressalva/recomendação ao atual gestor para evitar tais falhas.

Há, ainda, a posição ministerial de que o 3º Termo Aditivo, firmado em 15/12/2017, teria sido irregular considerando que a vigência pactuada pelo Contrato foi de **205 dias a contar da data da assinatura**, conforme disposição contida na Cláusula Sexta item 6.1, estando o contrato já extinto.

Entretanto, não assiste razão ao *parquet*, pois o Contrato nº 8/2017 teve vigência de 13/02/2017 até 21/12/2017, abrangendo **205 dias letivos** e não dias corridos (fl. 197 do processo TC/11601/2017), por isso, inexiste contaminação do 4º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Especificamente quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos

foram realizados com obediência à Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Final	R$ 289.132,00
Notas de Empenho	R$ 304.646,40
Anulações de Empenho	R$ 151.618,20
Saldo de Empenhos	**R$ 153.028,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 153.028,40**
Notas Fiscais	**R$ 153.028,40**

Diante do evidente equilíbrio entre valores empenhados, liquidados e pagos, verifica-se a conformidade com o ciclo de despesa pública previsto na Lei Geral de Direito Financeiro.

Assim, impõe-se a declaração de regularidade desta prestação de contas quanto à 2ª e 3ª fases, bem como dos quatro Termos Aditivos e dois Apostilamentos ao Contrato Administrativo nº 8/2017 e respectivo Termo de Rescisão Contratual Amigável, embora com ressalva em razão de impropriedades meramente formais acima apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **Contrato Administrativo nº 8/2017, do 1º e 2º Apostilamentos e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Emília Gomes Santos Eireli** (CNPJ nº 17.034.329/0001-76), diante das impropriedades formais que são objeto de recomendação abaixo, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto às formalidades na celebração de alterações em contrato de transporte escolar, por instrumento apropriado, nos termos da Lei nº 8.666/93, e em estrito respeito às exigência normativas deste Tribunal de Contas e do Termo de Cooperação Mútua DETRAN/CETRAN/TCE Nº 01/2016, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 8/2017** e suas alterações, celebrados entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Emília Gomes Santos Eireli** (CNPJ nº 17.034.329/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO, CPF nº 205.669..721-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012

V - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos e dos termos de apostilamentos, e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao atual gestor, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm